



VOTO

PROCESSO: 60800.030546/2010-81

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

440ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 11/05/2017

AI/NI: 06788/2010

Data da Lavratura: 03/12/2010

Crédito de Multa (nº SIGEC): 638.641/13-5

Infração: Não conformidade na escala de voo.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565

Data: 22/09/2010

Hora: 01:49

Local: São Paulo/SP

Relator(a): Fernando José Cavalcante dos Santos – SIAPE 0210077 - Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria ANAC nº 1.647 de 30/06/2016.

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

1.1. A infração foi enquadrada na alínea “o” do inciso III do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA com a seguinte descrição contida no Auto de Infração (fl. 01):

“Não conformidade na escala de voo.”

2. DO RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA

2.1. Em Relatório de Ocorrência (fl. 02), a fiscalização desta ANAC informa que durante análise de escalas de pilotos da TAM, constatou que o tripulante Milian Heymann – CANAC 168757 –, teve publicada em sua escala, no dia 22 de setembro de 2010, a palavra “REST”, ou seja, repouso. Este mesmo dia, posteriormente, sofreu alteração, ficando o aeronauta convocado para um sobreaviso, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a portaria interministerial 3.016 que expede instruções para a execução da Lei nº 7.183. O aeronauta foi ainda classificado neste dia como “não compareceu” embora em sua escala publicada não havia situação de trabalho definido, o que é obrigatório segundo a portaria supramencionada.

3. DA DEFESA DO INTERESSADO

3.1. O autuado foi devidamente notificado quanto ao Auto de Infração em 22/12/2010 (fl. 05), protocolando sua defesa em 11/01/2011, (fls. 06 a 10), oportunidade na qual aduz, preliminarmente, o impedimento do servidor devido ao INSPAC que realizou a autuação ter sido funcionário da empresa recorrente, afirmando que este possuiria interesse indireto na matéria do presente processo, bem como a nulidade do auto de infração, alegando falta de capitulação legal da ocorrência devido à ausência de

especificação do artigo da Portaria 3016/88 ou da Lei 7183/84 que estaria por enquadrar a infração da interessada, nos termos dos artigos 5º e 8º, III, da Resolução N° 25/08 da ANAC.

3.2. No mérito, a autuada afirma que “REST” trata-se de um período em que o tripulante está desobrigado de exercer suas funções, e, surgindo necessidade de serviço, faz-se um contrato com devida antecedência, após verificar que o mesmo estaria disponível para assumir alguma programação neste dia, alegando estar autorizada pelo Art. 17, “c” da Lei 7.183/84 e Art. 21, III da Portaria Interministerial 3016/88.

4. DA CONVALIDAÇÃO

4.1. Consta à fl. 21, Despacho datado de 12/02/2014, promovendo a convalidação do enquadramento do presente processo para a alínea “o”, inciso III do artigo 302 do CBAer com fundamento no disposto no artigo 9º da resolução n° 25 da ANAC e inciso I, do §1º combinado com o §2º, do artigo 7º da Instrução Normativa n° 08 de 06 de junho de 2008 da ANAC.

4.2. Fora promovida, ante a isso, a reabertura do prazo para defesa, após a devida notificação quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração, que ocorreu em 24/12/2014 (fl. 26).

5. DA DEFESA DO INTERESSADO

5.1. O interessado protocolou nova defesa em 14/03/2014 (fls. 27 a 32), na qual afirma o impedimento do INSPAC e a ocorrência de prescrição intercorrente.

6. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

6.1. O setor competente, em decisão datada de 18/06/2014 (fls. 38 a 42), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na **alínea “o” do inciso III do artigo 302 do CBA**, aplicando, devido à inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, multa no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais).

7. DAS RAZÕES DE RECURSO

7.1. Notificada da decisão de primeira instância em 30/07/2014 (fl. 48), a interessada protocolou recurso nesta Agência no dia 07/06/2014 (fls. 49 a 52), no qual reafirmou o impedimento do INSPAC e alegou também a prescrição.

8. DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- Cópia de Diário de Bordo (fls. 03, 14 e 17);
- Despacho 451/2013/SEPIR/SSO-RJ, de 09/10/2013, requerendo ao GCTA esclarecimentos acerca da legislação infringida pela Autuada (fl. 19);
- Ficha de acompanhamento processual (fl. 20);
- Cópia da notificação de convalidação (fl. 22);
- Certidão para atestar a ciência da parte interessada ao processo administrativo (fl. 25);
- Termo de Juntada por Apensação (fl. 37);
- Extrato de Lançamento – SIGEC (fl. 43 a 45);
- Cópia da notificação do prazo para interpor recurso (fl. 46);
- Despacho de encaminhamento para Junta Recursal (fl. 47);
- Despacho de tempestividade do recurso interposto (fl. 71);
- Certidão para atestar a ciência da parte interessada ao processo administrativo (fl. 76);

É o relato. Passa-se ao voto.

VOTO

9. PRELIMINARMENTE

9.1. Da alegação de prescrição intercorrente

9.1.1. Em suas razões de recurso, reclama a Empresa pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da Administração na aplicação da referida sanção, alegando estar ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme a seguir:

LEI 7.565/86 - CBA

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a

partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. *O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.*

9.1.2. Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, derogado que foi pelo art. 1º da Lei 9.873/99. Este último alargou para cinco anos o prazo prescricional da ação punitiva decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal:

LEI 9.873/99

Art. 1º *Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

(Grifos nossos)

9.1.3. A Empresa alega, ainda, que o supracitado artigo não poderia derogar a lei anterior, uma vez que não atende o requisito exigido no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

“Art. 9º: A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”

9.1.4. Contudo, cabe ressaltar que o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

LEI 9.873/99

Art. 8º *Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.*

(Grifos nossos)

9.1.5. Cabe inferir que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto a esta Autarquia nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, nº 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e nº 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Utilizando-se daqueles nortes, podemos afirmar o seguinte:

9.1.6. Uma vez instaurado o procedimento administrativo, nos termos do Parecer CGCOB/DICON nº 005/2008 “... correm simultaneamente contra a Administração, a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos (...)”. Escrutinando-se o texto legal, é possível concluir que a prescrição intercorrente tem alguns requisitos para que se caracterize, quais sejam: i) processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos; ii) pendente de julgamento ou despacho. É importante que se tenha em mente que estamos diante de um ônus à administração, cujo intento é o combate à morosidade do processo. Este princípio também está estritamente ligado ao princípio constitucional da eficiência na administração pública.

9.1.7. Conforme exposto na Nota nº 04/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF: “(...) paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo.” É dizer, que traga alteração substancial à figura da matéria tratada nos autos, com um mínimo teor de análise do direito tratado (para suprir o requisito legal “pendente de análise ou despacho”), objetivando solucionar o caso, seja ela a constituição da pretensão punitiva, cada vez mais tangível.

9.1.8. Nos termos do art. 2º, § 1º da Lei nº 9.873/99 e da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo”. Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa, por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

9.1.9. De acordo com o Parecer CGCOB/DIGEVAT Nº 0013/2013 (disponível em: < <https://redeagu.agu.gov.br/Principal.aspx> >):

Bem, pode-se sintetizar, a partir de tudo quanto mencionado acima, que, para a caracterização

da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.783/99, é indispensável a demonstração (i) de que houve a paralisação imotivada do processo, de forma a revelar a completa inércia da Administração, ante a ausência da prática de qualquer ato processual tendente a apurar a infração; ou (ii) de que, embora tenha havido manifestação administrativa, fique comprovado que esse ato caracterizou-se como meramente procrastinatório, sem aptidão para dar o impulso necessário à solução da demanda. Enfim, para evitar a configuração da prescrição intercorrente é fundamental comprovar a tramitação qualificada dos autos, assim entendida como aquela em que os atos são indispensáveis para a continuidade do processo administrativo.

9.1.10. Ademais, segundo a Nota DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014:

1. Trata-se de expediente oriundo da XI Reunião Técnica dos Procuradores chefes das Agências Reguladoras, no qual foi sugerido que a Procuradoria Geral Federal adotasse os posicionamentos indicados nos itens I.(a) e I.(b) daquele documento, a seguir transcritos, 'uniformizando o entendimento jurídico sobre esses dois aspectos':

I.(a). Os prazos prescricionais previstos no art. 1º, caput, e § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 (prescrição quinquenal e trienal, respectivamente) correm de forma paralela. Deliberação por unanimidade.

I.(b). O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade.

9.1.11. Dito isso, resta averiguar se o processo ficou paralisado, sem movimentação ou diligências substanciais (e não meros encaminhamentos) por mais de três anos.

1. Em 03/12/2010 é lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
2. Em 22/12/2010 a autuada é notificada quanto ao Auto de Infração (fl. 05)
3. Em 11/01/2011 a interessada protocoliza sua Defesa (fls. 06 a 10);
4. Em 19/10/2013 houve o Despacho nº 451/2013/SEPIT/SSO-RJ, que, tendo em vista a defesa do interessado, encaminhou o processo à GCTA para que esta viesse a se manifestar quanto ao devido enquadramento do Auto de Infração (fl. 19);
5. Em 12/02/2014 fora convalidado o Auto de Infração, por meio do Despacho nº 138/2014/ACPI/SPO/RJ (fl. 21);
6. Em 24/02/2014 a interessada foi notificada quanto à convalidação do Auto de Infração (fl. 26);
7. Em 18/06/2014, é prolatada decisão da autoridade competente de primeira instância (fls. 38ª a 42);
8. Em 30/07/2014, a interessada é notificada da decisão da autoridade competente, oportunidade em que se dá início à contagem do prazo recursal (fl. 48);
9. A interessada apresenta recurso em 07/08/2014 (fls. 49 a 52) e sua tempestividade foi certificada em 24/10/2014 (fl. 71);

9.1.12. Diante do exposto, percebe-se que no presente processo não houve interrupção em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

9.2. **Da alegação de impedimento do servidor**

9.2.1. A autuada alega impedimento do fiscal da ANAC que lavrou o auto de infração em tela, Sr. Bruno Otoch Martins Pereira, na medida em que o citado servidor público fez parte do quadro funcional da empresa interessada no período de 09/01/2007 a 14/01/2010 e ingressou com Reclamação Trabalhista em desfavor da Recorrente, em trâmite perante o Juízo da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

9.2.2. Quanto ao alegado impedimento, o Despacho nº 19/2013/SSO/RJ referente ao Processo nº 60800.026913/2010-42 que embasa a decisão em primeira instância fundamenta a ausência do impedimento na própria Lei 9.784/99 e no fato da legislação consolidada não estipular "quarentena" para outros cargos que não os de membros da Diretoria, e mesmo para esses, por período de 4 meses.

9.2.3. Importante trazer ainda o Parecer nº 00258/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, referencial sobre o tema, que conclui que a mera constatação de que o servidor que lavrou o auto de infração já

trabalhou nos quadros funcionais da autuada não implica que ele tenha interesse direto ou indireto na matéria.

9.2.4. Para se configurar a hipótese legal de interesse direto ou indireto do agente público, necessária a perfazer a hipótese legal de impedimento, é imprescindível que haja elementos que evidenciem haver interesse dele em que a matéria a ser discutida no processo ocorra em determinado sentido.

9.2.5. Da análise dos autos, verifica-se que não há nenhuma prova de ter havido qualquer pré-julgamento ou possibilidade de deformação da interpretação dos fatos ou ainda ação do INSPAC sem a necessária isenção, visto que a conduta imputada é identificada nos próprios registros de escala da empresa aérea, de forma que observa-se irreparável a conduta do agente de fiscalização que, diante do indício do cometimento de infração pelo ente regulado, inicia o processo de apuração.

9.2.6. Dessa forma, corroborando com o setor de primeira instância, entende-se não incorrer impedimento do servidor responsável pela lavratura do presente auto de infração, afastando então a alegação do interessado quanto à nulidade do auto de infração.

9.2.7. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

9.3. **Da regularidade processual**

9.3.1. A interessada foi devidamente notificada quanto ao Auto de Infração em 22/12/2010 (fl. 05), protocolando sua defesa em 11/01/2011, (fls. 06 a 10). Foi, ainda, regularmente notificada quanto ao ato de convalidação em 24/02/2010 (fl. 26), apresentando nova defesa em 14/03/2014 (fls. 27 a 32). Notificada quanto à decisão de primeira instância em 30/07/2014 (fl. 48), apresentou seu tempestivo recurso em 07/08/2010 (fl. 49 a 52).

9.3.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.

10. **DO MÉRITO**

10.1. **Quanto à fundamentação da matéria**

10.1.1. A infração do processo administrativo em questão foi realizada com fundamento na alínea "o", inciso III, art. 302 da, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBAer – Lei nº 7.585 de 19 de dezembro de 1986.

Art. 302. *A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;
(Grifos nossos)

10.1.2. Observa-se que a matéria encontra-se disciplinada na Portaria interministerial nº 3.016 de 05/02/88, no seu artigo 21, inciso II e parágrafo único, que dispõe:

Portaria nº 3.016/88

Art. 21º - A determinação para prestação de serviço dos aeronautas, respeitados os períodos de folga e pousos regulamentares, será feita:

I. Por intermédio de escala especial ou de convocação para realização de cursos, exames relacionados com o adestramento e verificação de proficiência técnica;

II. Por intermédio de escala, no mínimo semanal, divulgada com antecedência mínima de 02 (dois) dias para a primeira semana de cada mês e 07 (sete) dias para as semanas subsequentes, para os voos de horário, serviços de reserva e sobreaviso com horário discriminado e folga;

III. Mediante convocação, por necessidade de serviço respeitada sua programação subsequente e observados as limitações da Lei Nº 7.183, de 05 de abril de 1984

Parágrafo único – A escala de serviço deverá especificar todas as situações de trabalho nela contidas, seja em voo ou em terra, de acordo com o estabelecido no item II.

(Grifos nossos)

10.2. **Quanto às questões de fato**

10.2.1. Foi imputada à TAM LINHAS AÉREAS S.A. infração ao disposto no artigo 302, inciso III, alínea “o” do CBA, por ter sido constatado que a interessada permitiu a alteração da escala do tripulante Sr. Milian Heymann (CANAC 168757), quando na escala planejada constava, para o dia 22/09/10, a palavra “REST”, que significa repouso, e, neste mesmo dia, sofreu alteração posterior, ficando o aeronauta convocado para um sobreaviso, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 3.016, que expede instruções para a execução da Lei nº 7.183/84. O aeronauta foi ainda classificado neste dia como “não compareceu” embora em sua escala publicada não havia situação de trabalho definido, o que é obrigatório segundo a Portaria supramencionada.

10.3. **Quanto às alegações do interessado**

10.3.1. Em defesa (fls.06 a 10), o interessado alega nulidade do auto de infração diante do impedimento do servidor responsável por lavrar o auto de infração e a incidência de prescrição intercorrente, questões afastadas preliminarmente neste voto. No mérito, afirma que “REST” trata-se de um período em que o tripulante está desobrigado de exercer suas funções, e, surgindo necessidade de serviço, faz-se um contrato com devida antecedência, após verificar que o mesmo estaria disponível para assumir alguma programação neste dia, alegando estar autorizada pelo Art. 17, “c” da Lei 7.183/84 e Art. 21, III da Portaria Interministerial 3016/88.

10.3.2. Em grau de recurso (fls. 49 a 53), a empresa alegou, novamente, o impedimento do agente fiscalizador, o que fora rebatido nos itens 9.2.

10.3.3. Quanto à alegação de mérito cabe ressaltar o que já fora apresentado no item 10.2 do presente processo, quanto à Portaria Instrumental nº 3.016/88, que dispõe em seu artigo 21:

Portaria nº 3.016/88

Art. 21º - A determinação para prestação de serviço dos aeronautas, respeitados os períodos de folga e pousos regulamentares, será feita:

I. Por intermédio de escala especial ou de convocação para realização de cursos, exames relacionados com o adestramento e verificação de proficiência técnica;

II. Por intermédio de escala, no mínimo semanal, divulgada com antecedência mínima de 02 (dois) dias para a primeira semana de cada mês e 07 (sete) dias para as semanas subsequentes, para os voos de horário, serviços de reserva e sobreaviso com horário discriminado e folga;

III. Mediante convocação, por necessidade de serviço respeitada sua programação subsequente e observados as limitações da Lei Nº 7.183, de 05 de abril de 1984

Parágrafo único – A escala de serviço deverá especificar todas as situações de trabalho nela contidas, seja em voo ou em terra, de acordo com o estabelecido no item II.

(Grifos nossos)

10.3.4. Sendo assim, é possível constatar que houve o descumprimento da legislação aeronáutica, devido a falta de conformidade na escala de voo, uma vez que, primeiramente constava "REST" (repouso) e, no mesmo dia, fora alterada ficando, o aeronauta, convocado para um sobreaviso, configurando ato infracional previsto na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA.

10.3.5. Corroborando com o disposto em decisão de primeira instância (fls. 38 a 42), no presente caso, entende-se não ser cabível aceitar alegação de inexistência do ato infracional, uma vez que não foram acostados aos autos qualquer documento comprobatório passível a afastar o ato infracional.

10.3.6. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

10.3.7. Por fim, resta claro que as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

11. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

11.1. Pelo exposto, fica constatado que houve, de fato, violação à legislação, com a prática de

infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei no 7.565/86, art. 295).

11.2. **Das condições atenuantes:**

11.2.1. No caso em tela, não poderão ser aplicadas quaisquer das condições atenuantes previstas no § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

11.3. **Das condições agravantes:**

11.3.1. Igualmente, verifica-se que *no caso em tela* não é possível se aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

11.4. **Da sanção a ser aplicada em definitivo:**

11.4.1. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa – **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional Resolução nº. 25, de 25/04/2008 (alterada pela Resolução nº. 58/08), estando, assim, dentro da margem prevista, o que me leva a votar pela sua manutenção.

12. **DO VOTO**

Desta forma, opino pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

Este é o meu voto,

FERNANDO JOSÉ CAVALCANTE DOS SANTOS

SIAPE 0210077

Membro Julgador da ASJIN da ANAC

Portaria ANAC nº 1.647, de 30/06/2016



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS, Agente Administrativo**, em 11/05/2017, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0615460** e o código CRC **2BE61EB8**.

SEI nº 0615460



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

440ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.030546/2010-81

Interessado: TAM LINHAS AÉREAS S.A

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.850/14-9

AINI: 06788/2010

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 1.137/DIRP de 06/05/2013 - Presidente da Sessão Recursal
- Fernando José Cavalcante dos Santos - SIAPE 0210077 - Portaria ANAC nº 1.647 de 30/06/2016 - Relator
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Membro Julgador da ASJIN/ANAC

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância, aplicando sanção no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS, Agente Administrativo**, em 12/05/2017, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/05/2017, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador 0615472 e o código CRC A7E3A6CE.

Referência: Processo nº 60800.030546/2010-81

SEI nº 0615472